



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10983.001798/97-12
Recurso nº : 126.875
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 08 de novembro 2001

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10983.001798/97-12
Resolução nº : 108-00.164

Recurso nº : 126.875
Recorrente : ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Em 30/04/97, a ora recorrente solicitou compensação de R\$60.370,86 relativo a crédito de IRFonte originário da Declaração de Imposto de Renda 1996/95 com débitos de IRPJ e CSL do ano de 1996. Instruíram o pedido: DIRPJ do ano de 1995 (fls. 2/20) e comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IRFonte (fls. 21/84).

Na ficha de apuração do imposto do ano de 1995, resulta um crédito de R\$102.005,44, sendo considerado um IRFonte de R\$160.093,07.

Após o indeferimento do pedido por parte da DRF e a manifestação de inconformidade com planilhas e documentos inclusive relativos ao ano de 1994, cujo saldo de crédito foi transferido para 1995, o DRJ determinou diligência para que o contribuinte apresentasse: (a) os comprovantes de rendimento e de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras; (b) cópia dos livros de escrituração contábil ou fiscal, com as receitas de 1994 e 1995; (c) relatório com nome e CNPJ da fonte pagadora.

A recorrente atendeu com os documentos que estão às fls. 206/920 (vols. II e III).

Contudo, o Delegado de Julgamento houve por bem indeferir o pedido de compensação pelos seguintes motivos (fls. 969/979):



CRÉDITO DO ANO DE 1994

- 1) os valores relativos a "saldo contábil anterior IRRF s/fatura" e "saldo anterior IRRF s/aplicação financeira" da planilha demonstrativa do crédito (fl. 215) não são considerados por falta de comprovação;
- 2) a parte final do demonstrativo, constam retenções referentes a rendimentos de aplicações financeiras, que devem ser aceitas em parte; isso porque, no ano de 1994, exceto as aplicações financeiras em FAF (código de receita 2103) para empresas submetidas ao lucro real, as demais aplicações em fundos de investimentos estavam sujeitas à tributação exclusiva de fonte (RIR/94, art. 917);
- 3) aceitam-se como crédito os valores de IRFonte constante de DIRF e que encontram-se no sistema da Secretaria da Receita Federal

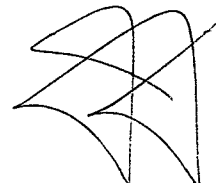
CRÉDITO DO ANO DE 1995

- 4) somente foram considerados os valores que estavam regularmente registrados em DIRF, junto à SRF, cujos extratos foram anexados à decisão (fls. 923/968);
- 5) há valores que não podem ser aceitos, pois, além do contribuinte não ter apresentado comprovante de retenção, o extrato da DIRF demonstra que é a petionária a fonte pagadora dos rendimentos e não a favorecida (ex.: fls. 44, 62, 65 e 67);

CONCLUSÃO

- 6) o crédito de 1994 atinge R\$14.455,55 e de 1995, R\$40.556,37; entretanto, somados tais valores ainda o valor devido em 1995 é maior, R\$58.087,63, restando um saldo de imposto a recolher de R\$3.075,71.


Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 994/1005 que contém as seguintes alegações:



- a) a autoridade julgadora não examinou a documentação apresentada;
- b) a autoridade não aceitou os valores constantes de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, mas apenas o que consta na SRF como DIRF apresentada; o recorrente não tem responsabilidade sobre as informações prestadas pelas fontes pagadoras; apresentou doutrina e jurisprudência;
- c) os saldos iniciais de 1994, constantes da DIRPJ do ano de 1993, não foram contestados e a sua comprovação infringiria o princípio da economia processual;
- d) quanto às aplicações financeiras, ainda que a legislação não permitisse a sua compensação, não se levou em consideração que o recorrente foi prejudicado conforme pode ser constatado nas demonstrações mensais do lucro real; "os valores das receitas financeiras que deram origem ao crédito do IRFonte não foram excluídas da base de cálculo do IRPJ, fato que certamente contribuiria para diminuição do lucro ou aumento do prejuízo real, numa proporção muito maior que o crédito compensado";
- e) no tocante à afirmação do julgador de que o recorrente é a fonte pagadora de alguns casos, reconhece que houve erro ao preparar e encaminhar a DIRF à SRF, onde constou créditos seus de IRF como se fosse a fonte pagadora.

Após, o recorrente apresentou novamente documentação relativa às retenções de imposto na fonte, bem assim planilha de seu crédito.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Entendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, e dele tomo conhecimento.

O crédito que se pretende ver reconhecido para deferimento da compensação compõe-se de: (a) saldo de crédito em 1993 e/ou anos anteriores; (b) imposto retido na fonte de aplicações financeiras em 1994 e 1995; e (c) imposto retido na fonte na relação de prestação de serviço em 1994 e 1995.

Ocorre que há aspectos relevantes a cada um desses itens, tais como falta de comprovação do saldo em 31/12/1993, imposto de renda exclusivo de fonte para algumas aplicações financeiras; falta do comprovante de retenção; comprovantes de rendimentos de terceiros; valores suportados em DIRF que demonstra que é a recorrente a fonte pagadora dos rendimentos e não a favorecida.

Desse modo, parece-me relevante promover a devida distinção de créditos com as características apontadas acima e na decisão *a quo*. Portanto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal faça segregação de valores conforme os seguintes itens, subdividida em períodos-base quando for o caso:

- (a) saldo de crédito em 1993 não comprovado
- (b) IRFonte de aplicação financeira com tributação exclusiva de fonte
- (c) IRFonte de aplicação financeira a ser levada à tributação de resultado
- (d) IRFonte de prestação de serviço pela recorrente, constante em **DIRF**

Processo nº : 10983.001798/97-12
Resolução nº : 108-00.164

- (e) IRFonte de prestação de serviço pela recorrente, não constante em **DIRF** mas com **Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte** anexo aos autos;
- (f) IRFonte de terceiros apresentado como da recorrente;
- (g) outros (discriminar do que se referem)

Após, com relatório circunstanciado pelo agente fiscal, deve ser franqueada vista dos autos ao contribuinte para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Cumpridas tais determinações, os autos devem retornar a esta 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes para decisão.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO

